

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04923/06 – AC1-TC Nº 2037/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 04836/06 – AC1-TC Nº 2038/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 04824/06 - AC1-TC Nº 2039/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 03456/06 – AC1-TC Nº 2040/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 05951/08 – AC1-TC Nº 2041/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR** a referida licitação.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 09377/08 – AC1-TC Nº 2042/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 03471/06 – AC1-TC Nº 2043/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 06251/06 – AC1-TC Nº 2044/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 86, da Srª Maria da Guia da Silva Almeida, Oficial de Promotoria II, do Ministério Público da Paraíba, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 06300/08 – AC1-TC Nº 2045/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 41, da Sr^a Selma Maria da Silva, Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 04937/09 – AC1-TC Nº 2046/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 70, do Sr. Francisco de Assis Damascena, Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05734/00 – AC1-TC Nº 2047/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mamanguape. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO DANTAS DE LIMA**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguin-**

tes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, com vistas a que adote providências no sentido de dar efetivo cumprimento à determinação contida na Resolução RC1 TC 079/2001, que diz respeito ao restabelecimento da legalidade no que se refere à existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em lei e quanto ao excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

PROCESSO TC Nº 04212/04 – AC1-TC Nº 2048/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. **DECISÃO:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, os contratos temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel;

2. INDEFIRAM o pedido de parcelamento de multa aplicada ao Ex-Gestor, Senhor José Sidney Oliveira;

3. CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, que lhe seja dado total provimento, para anular a decisão atacada (Acórdão AC1 TC 1.555/2008);

4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade constatada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

PROCESSO TC Nº 04256/05 – AC1-TC Nº 2049/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARA-

ÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 04984/06 – AC1-TC Nº 2050/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

PROCESSO TC Nº 05184/06 – AC1-TC Nº 2051/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

PROCESSO TC Nº 03899/07 – AC1-TC Nº 2052/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

PROCESSO TC Nº 00373/05 – AC1-TC Nº 2053/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

1. Declarar o cumprimento integral da Resolução RC1 TC 180/08.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 03660/99 – AC1-TC Nº 2054/09 – ORGÃO DE ORIGEM: DER-PB. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

1) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos sob exame;

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05816/08 – AC1-TC Nº 2055/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata;

2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 06558/08 – AC1-TC Nº 2056/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.**

PROCESSO TC Nº 07430/08 – AC1-TC Nº 2057/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de outubro de 2009.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 07640/08 - RC1-TC Nº 108/09 – ORGÃO DE

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape.

DECISÃO: RESOLVE:

- 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos M. Filha, sob pena de aplicação de multa por omissão – art. 56, inciso IV da LOTCE -, proceda o encaminhamento a este Tribunal da Folha de Pagamento recente, geral e analítica do município, acompanhada de cópia das leis que tratam do quadro de pessoal em vigor, bem como dos atos administrativos/legislativos tendentes à regularização das pendências verificadas.**

PROCESSO TC Nº 07568/09 - RC1-TC Nº 109/09 – ORGÃO DE

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lucena. DECISÃO:

RESOLVE:

- 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, sob pena de**

**aplicação de multa por omissão – art. 56, inciso IV da LOTCE
–apresente as devidas justificativas para as falhas aponta-
das, bem como envie a esta Corte a documentação reclama-
da pela Auditoria.**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribu-
nal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-
se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João
Aripino. João Pessoa, João Pessoa, 22 de outubro de 2009.
Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João
Pessoa, 26 de outubro de 2009.**

PUBLICAR POR (UM) DIA